



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2026.0000090583**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1161769-54.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLELIA MARIA DEL BEL FRASCA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2026.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**RELATOR**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível 1161769-54.2024.8.26.0100

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Clelia Maria Del Bel Frasca

Apelado: Banco do Brasil S/A

Juízo de origem: 39ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

Voto 8.264-EMN-sjm

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.** Insurgência da parte autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos da demanda. Alega a recorrente que foi ludibriada por fraudadores que realizaram diversas transações bancárias de valores vultuosos. Pedido de realização da sessão de julgamento de forma telepresencial. Indeferimento, pois esta Câmara de Direito Privado retomou aos julgamentos presenciais, e não dispõe de estrutura própria para a realização de sessões de julgamentos híbridos. Golpe da falsa central. Ausência de falha na prestação do serviço bancário. Afastada a responsabilidade do banco diante das peculiaridades do caso em concreto. Instituição financeira que contactou a apelante em diversos momentos para confirmar as operações e informar sobre a possibilidade de golpe, contudo a autora confirmou as transações e utilizou o mesmo argumento de que estaria reformando seu imóvel. Banco réu bloqueou a senha bancária da conta da recorrente, no entanto, a apelante foi presencialmente desbloquear o código. Fraude aperfeiçoada pelo descuido da correntista. Rompimento do nexo de causalidade. Inteligência do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Manutenção da sentença que se impõe, com majoração dos honorários sucumbenciais. Aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Precedentes. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

**Vistos.**

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 459/471) interposto por Clelia Maria Del Bel Frasca, cujo relatório ora se adota, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, Doutora Ana Luiza Madeiro Cruz Eserian, por meio da qual julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos material e moral ajuizada em face de Banco do Brasil.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

À causa atribuiu-se o valor da causa de R\$ 1.153.948,70

Sustenta a parte autora, ora apelante (fls. 459/471), que deve ser reformada a sentença recorrida, uma vez que: i) a responsabilidade do banco apelado é objetiva, ou seja, não depende da demonstração de culpa, sendo suficiente a comprovação de falha na prestação de serviço bancário; ii) a fraude ocorreu em fortuito interno, pois o golpe foi facilitado por vazamento de informações, uma vez que os criminosos possuíam os dados da autora, assim como ligaram utilizando telefone oficial da casa bancária; iii) as transações fugiram do perfil financeiro da recorrente e a instituição financeira não coibiu as movimentações; iv) houve violação do dever de informações e cuidado; v) cabe no caso inversão do ônus da prova frente à hipossuficiência técnica da recorrente; vi) nulidade da sentença por ausência de fundamentação; vii) cabível na espécie indenização por dano moral e material; viii) requer a repetição do indébito e inexigibilidade dos contratos impugnados.

Em contrarrazões (fls. 476/488), o banco réu, ora apelado, defendeu, em síntese, que: i) a recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão e, com isso, o recurso não deve ser conhecido; ii) inaplicável ao caso a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, pois não houve falha ou defeito na prestação de serviço; iii) inexistente ato ilícito praticado pelo banco apelado e, com isso, incabível repetição de indébito e inexistente violação ao dever de informação e cuidado; iv) ausente dano moral a ser indenizado; v) a recorrente confirmou as operações financeiras quando foi realizado o monitoramento de seu perfil; vi) não cabe inversão do ônus da prova; vii) não há que se falar em nulidade da sentença recorrida.

Consta oposição ao julgamento virtual (fls. 549/550), ao que requer a parte apelante a inclusão do recurso em pauta presencial, pleiteando que seja oportunizada a apresentação de sustentação oral telepresencial.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator (fl. 545) em razão da prevenção provocada pelo julgamento do recurso de agravo de instrumento 2341090-41.2024.8.26.0000.

***É o relatório do essencial.***

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, com dispensa do recolhimento do valor do preparo recursal, ante o benefício da gratuidade processual concedido à autora, ora apelante (fls. 191/195).

Inicialmente, registre-se a impossibilidade de se atender ao pleito formulado pela parte apelante para realização do julgamento por meio de videoconferência (fls. 549/550), já que esta Câmara de Direito Privado retornou aos julgamentos presenciais e o Tribunal de Justiça de São Paulo não dispõe de estrutura própria para que se possam fazer sessões de julgamentos híbridas.

Anote-se que o Código de Processo Civil não faz alusão a direito do Advogado à realização de sessão através de videoconferência, mas, quando houver estrutura adequada, à realização de sustentação oral por telepresença em sessão física, isso, repito, quando e se houver estrutura suficiente e como foi dito, não há.

Aliás, o artigo 146, § 5º, do RITJSP é claro:

*"Art. 146. § 5º - A sustentação oral por meio de videoconferência ou outro meio similar (art. 937, § 4º, do CPC) será feita conforme o recurso tecnológico regulamentado pelo Tribunal de Justiça, desde que o advogado a requeira até o dia anterior ao da sessão".*

O próprio Órgão Especial deste Tribunal paulista voltou a realizar suas sessões pelo modo presencial, e da mesma forma não conta com estrutura para sustentações orais por meio de teleconferência, exigindo que aqueles Advogados que pretendam sustentar suas teses em plenário o façam de modo também presencial.

Por derradeiro, o Superior Tribunal de Justiça também retomou as sessões presenciais:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

*“A partir de 1º de abril, o STJ retoma integralmente sua atividade na modalidade presencial. Tanto as sessões da Corte Especial, quanto das seções e turmas voltam a ser realizadas na Corte. Assim também será com o Tribunal Pleno e o Conselho de Administração. A determinação é do presidente do STJ, ministro Humberto Martins. Pela regra, sessões por videoconferência poderão ser realizadas apenas em caráter excepcional, por determinação dos presidentes dos colegiados. Sustentações orais também deverão ser feitas presencialmente, e o Tribunal será aberto ao público externo com 50% da capacidade”.*

Desta forma, indefere-se o pleito de realização de sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da fundamentação.

Outrossim, insta consignar que não houve ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que a parte autora impugnou expressa e corretamente a sentença recorrida.

Ademais, não há que se falar em nulidade da sentença recorrida por ausência de fundamentação, uma vez que o *decisum* enfrentou todas as questões expostas e decidiu conforme impõe o artigo 489 do Código de Processo Civil.

No mais, cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos material e moral, em decorrência de suposta fraude perpetrada por terceiros fraudadores, que vitimou a autora, ora apelante.

Os pedidos da demanda foram julgados improcedentes.

Inconformada, recorre a parte autora.

Conforme se depreende dos autos, a autora, após receber ligação de um suposto gerente do banco réu e acreditando nas informações por ele passadas, realizou diversas transações bancárias, ao que após realizar as movimentações percebeu que havia caído em um golpe.

A questão controvertida cinge-se em analisar se a fraude perpetrada por terceiros caracteriza a excludente da culpa exclusiva



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

de terceiro ou se houve falha de segurança na prestação de serviços da instituição financeira.

Respeitadas as razões recursais, o apelo não prospera.

A sentença recorrida deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do disposto no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que dispõe:

*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.*

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp. nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534 DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. de 1.12.2003).

Assim está posta a sentença recorrida:

*“(…) O caso é de julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Efetivamente, a questão de mérito a ser analisada é de direito e de fato, mas não se mostra necessária a produção de provas em audiência. Os documentos apresentados pelas partes, com a inicial e contestação, permitem o deslinde da causa. De tal sorte, “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª T., Esp. 2.832 RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513; no mesmo sentido, RSTJ 102/500 e RT 782/302). Por isso mesmo não há saneamento do*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

*processo, pelo conhecimento direto do pedido (RSTJ 85/200). Já decidiu o Excelso Pretório que a necessidade da produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RE 101.171/8-SP, in RTJ 115/789). Insta colacionar: “Presentes nos autos documentos bastantes para o julgamento da lide, é perfeitamente possível o julgamento antecipado, mormente quando a parte sequer enumera as provas que deixaram de ser produzidas” (AASP 2.315/707). A demanda é improcedente. Cuida-se de ação indenizatória oriunda de transferências reconhecidas e não reconhecidas pela parte autora, alegando se tratar de um golpe. Reconhece-se a legitimidade passiva da instituição financeira Banco do Brasil. É a fornecedora do serviço (art. 14 do CDC). A alegação de atuação criminosa de terceiro e da própria consumidora não exclui a responsabilidade civil, conforme fundamentação que se seguirá. A relação é de consumo. Passível a inversão do ônus da prova. O art.6º, VIII, da Lei 8.078/90 não a restringe apenas quando da verossimilhança das alegações, mas também quando da hipossuficiência na relação, hipótese em apreço. (...) A tese encontra-se sedimentada com a edição da Súmula nº 479 pelo STJ, de seguinte redação: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Nesse contexto, o modus operandi dos fraudadores é divulgado nos veículos de comunicação e em campanhas de conscientização pelas instituições financeiras. A situação, em princípio, poderia caracterizar falha na prestação do serviço do réu, na medida em que, as transações se efetivaram em valores muito além do perfil da autora. Posto que, era de incumbência do réu a checagem, em tempo real, da regularidade das transações, sobretudo porque fora do padrão de gastos. Porém, o sistema de detecção de fraude foi acionado automaticamente, correndo a contatação com a parte requerente para verificar a higidez em diversas oportunidades. Como demonstra os documentos (fls. 284/292) o Gerente de Relacionamento da Conta Corrente da autora entrou em contato com ela em diferentes oportunidades, questionando sobre as transações bancárias e informando que ela poderia estar sofrendo um golpe, porém a autora em todas as contatações informou se tratar de uma reforma em sua residência. Informações estas que não foram impugnadas pela autora. Ademais, o sistema de detecção de fraude do banco também emitiu um alerta de segurança no qual bloqueou as senhas de segurança da autora (fls. 293/295), porém ela se deslocou*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

*presencialmente até a agência bancária para o desbloqueio. Esse comportamento, combinado com o fato de que o banco efetivamente realizou bloqueios das senhas diante das transações suspeitas e depois a autora realizou o desbloqueio, demonstra que não houve falha na prestação de serviços pelo banco. Dessa forma, as evidências apontam para culpa exclusiva da Apelante, que agiu com imprudência ao confirmar seus dados bancários ao suposto funcionário e autorizar as transações. (...) Com isso, houve o cumprimento pelo banco requerido do dever de segurança afeto ao fornecedor, na forma do art. 14, §1º, do CDC, ficando comprovado nos autos a culpa exclusiva do consumidor. Não há, portanto, como imputar ao banco responsabilidade pelos danos sofridos pela autora, uma vez que a segurança das transações foi observada e as medidas adotadas estavam dentro dos padrões estabelecidos para a proteção de contas e dados de seus clientes. Assim, não se verifica defeito na prestação do serviço que justifique a condenação do banco, sendo de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora o pagamento das custas e despesas processuais, bem como condeno-as no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, observada eventual gratuidade. (...)"*

Diante de tais considerações, fica evidente o acerto no qual incorreu a Magistrada de primeiro grau, não tendo este Tribunal nada a reformar.

Como bem demonstrado na r. sentença recorrida, a relação estabelecida entre as partes se submete ao Código de Defesa do Consumidor, assim como cabível a inversão do ônus da prova, uma vez que a parte autora é hipossuficiente.

Contudo, ao contrário do que sustenta a parte apelante, não se tem por configurado, no caso em tela, o nexó causal entre os danos ocorridos e eventuais condutas comissivas ou omissivas atribuíveis ao banco ora apelado.

No caso em análise, o que se constata é que a autora agiu de forma autônoma e direta ao interagir com os indivíduos fraudadores, por via telefônica, sem qualquer intervenção ou contribuição da casa



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

bancária recorrida.

Compulsando os autos, verifica-se que a instituição financeira contatou a recorrente em diversas oportunidades a fim de confirmar as operações financeiras, ao que a apelante corroborou as transações bancárias, sob alegação de que estaria fazendo reforma em seu imóvel e que os beneficiários seriam os responsáveis pelo trabalho (fls. 284/295).

Não bastasse, a casa bancária apelada bloqueou a senha da conta da apelante por medidas de segurança, contudo, a recorrente realizou o desbloqueio do código mais de uma vez, inclusive, chegou a se deslocar até a agência para alterar a senha (284/295).

Desta forma, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, a culpa deve recair exclusivamente sobre a parte autora, que não tomou as precauções necessárias para verificar a idoneidade das operações que estava realizando.

Desse modo, não há como atribuir à instituição financeira nenhuma responsabilidade, principalmente porque a parte autora não se utilizou dos canais oficiais para aferir as transações bancárias.

Para corroborar com esse entendimento, transcrevo a seguir as ementas de recentes decisões proferidas por esta Câmara de Direito Privado em julgamento de casos análogos:

**“APELAÇÃO – FRAUDE BANCÁRIA – GOLPE DA FALSA CENTRAL TELEFÔNICA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO DO RÉU. RESPONSABILIDADE CIVIL – Transações realizadas pela consumidora depois de contato realizado por fraudador oferecendo condições melhores de juros - Relação de consumo - Peculiaridades do caso concreto – **Atuação de terceiro e culpa exclusiva da vítima demonstradas - Correntista que seguiu as ordens de terceiro desconhecido, realizando transferências PIX para contas de terceiro e fornecendo dados que permitiram o acesso a sua conta e realização de empréstimo, em ligação por número telefônico não oficial, permitindo a consumação do crime - Fraude aperfeiçoada pelo descuido da correntista, que seguiu orientações de****

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

**terceiro fraudador que resultou em prejuízo material - Inteligência do art. 14, § 3º, II, CDC - Rompimento do nexo de causalidade - Falha na prestação de serviços – Inocorrência – Ação improcedente. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO".** (grifo nosso) (TJSP; Apelação Cível 1017421-89.2024.8.26.0019; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2025; Data de Registro: 14/10/2025);

**“DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÕES FRAUDULENTAS. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. TRANSFERÊNCIAS IMPUGNADAS PELA AUTORA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. INEXISTÊNCIA DE FORTUITO INTERNO. REFORMA DA SENTENÇA. APELO DO BANCO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Ação ajuizada por Aida Mourad em face de Nu Pagamentos S.A., visando à devolução de R\$ 4.250,00, decorrentes de transações fraudulentas realizadas após a autora fornecer dados a terceiros que se passaram por funcionários do banco e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando o banco à restituição dos valores e ao pagamento de indenização por danos morais. O banco apela, alegando culpa exclusiva da autora, que realizou transferência espontaneamente ao golpista. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se há responsabilidade do banco pela fraude ou se o evento danoso decorreu de culpa exclusiva da vítima, rompendo o nexo causal e afastando o dever de indenizar. III. RAZÕES DE DECIDIR A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do STJ. Entretanto, essa responsabilidade é afastada quando o dano decorre de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, rompendo o nexo causal. No caso concreto, a própria autora reconhece que entrou em contato com a falsa central telefônica. Tal conduta caracteriza negligência e configura culpa exclusiva da vítima, afastando a responsabilidade do banco. A instituição financeira comprovou que a transferência impugnada foi realizada com o aparelho celular da autora. Não há indícios de falha na segurança do sistema bancário ou de envolvimento da instituição financeira na fraude, inexistindo o chamado fortuito interno. O entendimento consolidado no Tribunal de Justiça de São Paulo e no Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em fraudes desse tipo, a responsabilidade do banco**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

**somente se configura quando há falha no sistema de segurança ou direcionamento do consumidor ao fraudador por meio dos canais oficiais da instituição financeira.** IV. **DISPOSITIVO E TESE** Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial. Tese de julgamento: A responsabilidade civil do banco é afastada quando o consumidor, de forma negligente, fornece seus dados pessoais a terceiros fraudadores, rompendo o nexo causal entre o dano e a atuação da instituição financeira. O fortuito interno somente se configura quando há falha na segurança do sistema bancário ou direcionamento do consumidor ao fraudador por meio dos canais oficiais do banco. Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 14, §3º, II; Código de Processo Civil, art. 373, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.653.859/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 21/10/2024. TJSP, Apelação Cível nº 1014601-31.2023.8.26.0020, Rel. Des. Régis Rodrigues Bonvicino, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 27/02/2025. TJSP, Apelação Cível nº 1000886-41.2022.8.26.0315, Rel. Des. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 30/08/2023". (grifo nosso) (TJSP; Apelação Cível 1010120-48.2024.8.26.0001; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2025; Data de Registro: 27/04/2025);

"**APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com pedidos indenizatórios. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. 1. Contratação não comprovada de empréstimo bancário. Operação bancária eletrônica fraudulenta evidenciada pela ausência de demonstração da efetiva contratação pela demandante, ônus que cabia ao banco. Não houve juntada de contrato nos autos. Aplicação da Súmula 479, do STJ Declaração de inexigibilidade do débito impugnado. Inteligência do artigo 309, do Código Civil. 2. Autora que sofreu outro golpe bancário ao realizar transferências via PIX aos falsários (golpe da falsa central de atendimento). Caso concreto que evidencia culpa exclusiva da vítima, que agiu de forma negligente. Existência de vários indícios de fácil verificação os quais apontavam para a provável fraude, especialmente o descompasso entre as informações supostamente repassadas pelos falsários ao telefone acerca do empréstimo (no valor de R\$ 7.500,00) e as quantias por ela transferidas pelo seu aplicativo de celular (R\$ 15.500,00) a três pessoas distintas. Ausência de conduta culposa a ser imputada ao banco. Instituição**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

*financeira ré que foi avisada do golpe quando o ilícito já tinha ocorrido. Não há relação de causalidade imputável à conduta da instituição financeira, mesmo porque a demandante já havia transferido de forma lícita quantia vultosa para compras pessoais pouco antes da fraude. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido".* (grifo nosso) (TJSP; Apelação Cível 1014601-31.2023.8.26.0020; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025);

**"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - AUTORA - CONTATO - RECEBIMENTO POR TERCEIRO QUE SE PASSOU POR PREPOSTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - OBJETIVO - CONFIRMAÇÃO DE TRANSAÇÃO - AUTORA - ADOÇÃO DAS CONDUTAS ORIENTADAS PELO FALSÁRIO - RECEBIMENTO DE LINK - VALOR RETIRADO DO CARTÃO DE CRÉDITO TRANSFERIDO VIA PIX - LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - INCIDÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90 - INAPLICABILIDADE - AUTORA - UTILIZAÇÃO DE CANAL NÃO OFICIAL - NÃO CONFERÊNCIA DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA OU CONTATO COM O RÉU PARA CONFIRMAR AS MEDIDAS - CULPA EXCLUSIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 14, §3º, IDO CDC - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO".** (grifo nosso) (Apelação 1007024-36.2023.8.26.0526; Relator: TAVARES DE ALMEIDA; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Salto; Data do Julgamento: 22/04/2024).

Nesse contexto, verifica-se que a sentença apela deu correta solução à lide, tendo o Juízo de origem analisado e valorado corretamente as provas carreadas aos autos, não comportando, assim, reforma, devendo ser mantida em sua integralidade, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça paulista.

Por força da sucumbência recursal, nos termos do §



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

11, do artigo 85, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, majoram-se os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o benefício da gratuidade processual concedida à parte autora, ora apelante.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator**

<sup>1</sup> CPC. Art. 85. § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.